



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/254 (CONTJOR-NET)**

Participação contra a edição eletrónica de 07 de julho de 2021 da revista Visão, a propósito do artigo de opinião intitulado «Os penduras».

Lisboa  
8 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/254 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica de 07 de julho de 2021 da revista *Visão*, a propósito do artigo de opinião intitulado «Os penduras»

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 19 de julho de 2021, uma participação, subscrita por oito pessoas, contra a edição eletrónica de 07 de julho de 2021 da revista *Visão*, a propósito do artigo de opinião intitulado «Os penduras».

2. Os subscritores denunciam não só o artigo referido, como a sua autora, a diretora da revista *Visão*, Mafalda Anjos.

3. Na participação refere-se que «a denunciada, ou por falta de estudo ou incapacidade nata, ou atendendo a uma agenda específica, que a mesma deverá explicar, desconhece que o exercício de liberdades e direitos fundamentais não é, por definição, passível de sanções ou punições, ou seja, não pode ter como contraponto um castigo consistente na constrição de outras liberdades e direitos fundamentais.»

4. Sustenta-se que «se, num primeiro momento, a Denunciada se refere à liberdade das pessoas para decidirem não ser vacinadas, a sua verdadeira intenção surge imediatamente a seguir, ao advogar a punição de tal liberdade com a restrição e supressão de direitos e liberdade fundamentais.»

5. Na participação, considera-se que «através de tais declarações, defendeu a Denunciada uma prática segregacionista relativamente às pessoas que decidam não tomar a vacina

contra o SARS-CoV-2 e a Covid-19, afirmando deverem ser as mesmas impedidas, nomeadamente, de aceder aos locais públicos.»

6. Prossegue-se, defendendo que «as declarações feitas pela Denunciada traduzem indubitavelmente uma proposta de “perseguição” de todos aqueles que decidam não tomar a referida vacina, concretizável mediante “a privação do gozo de direitos fundamentais, em violação do direito internacional”.»

7. Por fim, entendem os subscritores da participação que os conteúdos denunciados se tratam de «uma tipificação de delito (...), punível nos termos da Lei.»

8. Refira-se que a pesquisa realizada permitiu verificar que o mesmo artigo de opinião foi publicado na edição impressa da revista *Visão* no dia 08 de julho de 2021.

## II. **Análise e fundamentação**

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea a) do artigo 7.º, e às alíneas a) e e) do artigo 8.º.

10. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei de Imprensa).

11. A análise permitiu observar, em primeiro lugar, que a peça denunciada se trata de um artigo de opinião.

**12.** Tal como se pode verificar nos Anexos 1 e 2, o artigo é assinado por Mafalda Anjos, que é identificada como diretora da revista Visão.

**13.** Ora, tratando-se de uma intervenção que ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, as convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam a sua autora, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

**14.** A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, porém, não é um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.

**15.** Considerando o caso concreto, e da análise aos conteúdos do artigo controvertido, verifica-se que a autora defende a vacinação contra a Covid-19 e faz um exercício de caracterização das atitudes dos indivíduos que recusam a vacinação («negacionistas, cobardes, alternativos e inconsequentes»).

**16.** Do objeto da participação rececionada, crê-se que os conteúdos específicos denunciados se referem ao último parágrafo do artigo: «Por último, temos os penduras inconsequentes, que normalmente coincidem com os penduras mal-educados. São certos jovens, o grupo atual motor da pandemia, ou certas pessoas de classes favorecidas, entretidos nas suas bolhas, entre festas, copos e convívios, que não se querem dar à “chatice” de se meterem numa fila. Sem qualquer empatia nem preocupação social, estão mal-habitados a pensar que nada lhes toca, seja pela irracionalidade própria da juventude ou pelo costumeiro privilégio. Para estes, vedar o acesso a espaços públicos a quem não tenha um certificado de vacinação talvez surta efeito. Isso, é o banho de chá e de noção que não receberam em pequeninos, mas é capaz de já ser tarde.»

17. Cumpre referir que o artigo em causa é publicado num contexto específico de crise pandémica a nível global. O tema tem, portanto, um garantido interesse público.
18. Neste contexto, é expectável existirem opiniões diversas e plurais.
19. Dos conteúdos controvertidos, não se observam indícios de qualquer prática de crime ou delito, como sustentado na participação, por não se verificar qualquer incentivo à ação face àqueles que recusam a vacinação, nem discriminação com base em características identitárias.
20. Trata-se, outrossim, da legítima manifestação de uma opinião, que apenas vincula a sua autora e que se enquadra no exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da CRP.
21. Pelo exposto, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

### III. Deliberação

Apreciada uma participação, subscrita por oito pessoas, contra a edição eletrónica de 07 de julho de 2021 da revista Visão, a propósito do artigo de opinião intitulado «Os penduras», o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 8 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo